



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

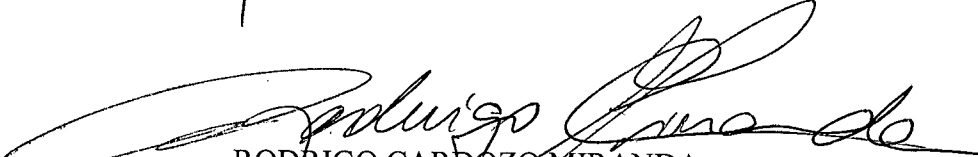
Processo nº 10650.000423/2006-22
Recurso nº 137.081
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.097
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente VARRELA AGRÍCOLA LTDA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para juntada de documentos e manifestação sobre os mesmos, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausentes os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (suplente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Varrela Agrícola Ltda. (fls. 93 a 97) em face de acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Brasília - DF (fls. 87 a 90), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao lançamento do ITR do exercício 2001, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 06 e 12.

Conforme se depreende do demonstrativo de apuração do ITR de fls. 05, bem como da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 4, constantes do auto de infração, *a contribuinte foi devidamente intimada, conforme aviso de recebimento de 27/01/2006, para apresentar a FICHA DE CONTROLE DO CRIADOR DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA ou outros documentos que comprovassem o quantitativo de animais existente no imóvel no período de Dez/1999 a Jan/2001. Na mesma solicitação também foi dada a oportunidade de prestar demais esclarecimentos que julgasse necessário.*

Apontou-se, no entanto, que como não houve atendimento à referida intimação, *foi feito o acerto na Declaração do Imposto Territorial Rural, especificamente no cálculo do imposto devido, visto que a contribuinte errou no cálculo do mesmo, quando da operação R\$ 370.213,10 (Valor da Terra Nua Tributável) x 4,70% (alíquota do imposto) apurou um resultado igual a R\$ 615,57, sendo R\$ 17.400,01 o valor correto.*

Concluiu-se, assim, que *o presente Auto de Infração é para cobrar a diferença apurada = R\$ 17.400,01 – R\$ 615,57 = R\$ 16.784,44.*

Consoante exposto no relatório da decisão ora recorrida, os fundamentos da impugnação apresentada foram os seguintes:

- *de início, faz breve relato do procedimento fiscal.*

- *alega que no período de 12/1999 a 01/2001, o imóvel era utilizado para a atividade pecuária e, por equívoco na informação do GU (0,0%) na DITR/2001, houve erro no respectivo ITR, já que em 1999 e 2000 esse grau de utilização foi de 93,5% e a alíquota aplicada de 0,15%; transcreve o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para referendar sua tese; anexa notas fiscais emitidas em 1999/2000 e Declarações de Produtor Rural, que comprovam a utilização da propriedade no período;*

- *solicita a realização de perícia, indica representante e relaciona quesitos a serem respondidos, para esclarecer o real grau de utilização (GU) do imóvel.*

O v. acórdão recorrido, conforme salientado anteriormente, manteve o auto de infração, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se



situa o imóvel. A quantidade média do rebanho apascentado no imóvel, para efeito de apuração da respectiva área de pastagem, cabe ser devidamente comprovada nos autos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente

A DRJ, em suma, nos termos do voto do relator, não acolheu a impugnação do contribuinte porque da análise das alegações e documentos apresentados, com a finalidade de justificar a existência de área de pastagens, a ser considerada para o ITR/2001, considera-se não comprovado rebanho bovino na propriedade no ano de 2000, necessário para acatar a pretendida área utilizada com pastagens, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região do imóvel (0,70 cab por hectare), nos termos do art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393 e do anexo IV da IN/SRF nº 043/1997.

Mais adiante, acrescentou-se, com arrimo na IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que seriam necessários documentos constantes do termo de intimação de fls. 10 (por exemplo: Ficha Controle do Criador – IMA, Declaração de Produtor Rural referente ao ano de 2000, Notas Fiscais de aquisição de vacinas, etc), para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano-base de 2000, em quantidade suficiente para justificar a área de pastagem pretendida, observado o referido índice de rendimento mínimo com pecuária (0,70 cabeça por hectare). **Entretanto, a declaração de produtor rural (fls. 73) referente à movimentação do ano de 2000, não registra a existência de qualquer rebanho no imóvel da contribuinte. Também, as notas fiscais anexadas (fls. 45/69 e 74/78) referem-se a 1999.**

Por fim, nesse particular, a DRJ concluiu que deveria ser mantido o lançamento, que considerou a área de pastagens informada na DITR/2001 (0,0 ha – fls. 07), por não terem sido apresentados comprovantes da existência de qualquer quantidade de rebanho no imóvel, no ano-base de 2000, para retificá-la.

Com relação ao pedido de realização de prova pericial, a DRJ entendeu ser ela desnecessária no presente processo, pois o ônus da prova é da contribuinte, que deve guardar ou produzir, até a data de homologação do autolançamento, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais, informados na declaração, para efeito de apuração do respectivo ITR devido no exercício, e apresenta-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Em seguida, arrematou que o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir dos dados apresentados pelo impugnante, não havendo matéria controversa ou de complexidade que demande parecer técnico complementar; assim, no teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido sob análise.

Irresignado, a contribuinte interpôs o já referido recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação, cujo teor, aliás, é idêntico.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à necessidade de prova pericial para comprovação das áreas de pastagens, nada impedia que a contribuinte, ora recorrente, trouxesse aos autos laudo técnico a fim de comprovar as suas alegações, principalmente para justificar um grau de utilização da área de 93,5%, tal como alegado.

Por outro lado, a matéria controvertida nos presentes autos diz respeito a lançamento que desconsiderou área de pastagens na apuração do ITR. Desta feita, eventuais provas para comprovação da área referente a produtos vegetais não são aproveitáveis à pretensão da recorrente, até mesmo porque em nenhum momento, pelo menos do que se depreende dos autos, foi solicitada a retificação da DITR.

No tocante ao conteúdo fático-probatório, realmente é de se concordar com a r. decisão recorrida no sentido de que a Declaração de Produtor Rural referente ao ano 2000 está em branco (fls. 72 e 73; 142 e 143), o que vai ao encontro da DITR apresentada, cuja informação referente a pastagens é de 0,0 ha.

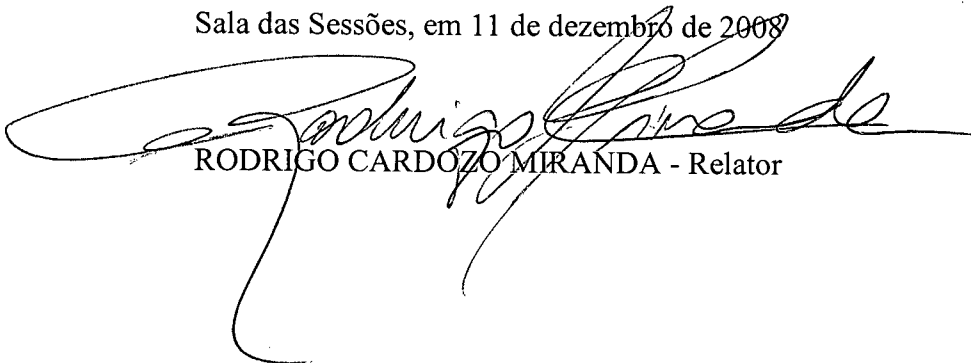
Ocorre, no entanto, que um documento acostado aos autos, a princípio, socorre a pretensão da recorrente.

Com efeito, o único documento que serviria à pretensão da empresa contribuinte, qual seja, comprovação de animais para cálculo da área de pastagens, é a Ficha Controle do Criador – IMA, juntada às fls. 83 e 83 verso, e 145 e 145 verso, além do Extrato do Agente Rural – IMA de fls.84 e 146. Em ambos os documentos consta um número de 131 animais.

Não há como se desconsiderar, assim, informação contida em documento solicitado pela própria administração para comprovação das declarações prestadas pela contribuinte, ou seja, de que existiam animais na área em discussão no exercício de 2000.

Por conseguinte, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, e considerando o documento acima aludido, que configura indício suficiente para existência de animais na área em questão no ano 2000, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para que (i) a DRF intime a contribuinte a apresentar documentação comprobatória adicional referente ao ano 2000 e, em seguida, (ii) encaminhe os autos para a autoridade fiscal a fim de que essa documentação seja analisada com vista a trazer subsídios para solução da controvérsia.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator